



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03082/09

Fl. 1/6

Recurso de Reconsideração. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de PILÕES. Prestação de Contas do ex-prefeito Iremar Flor de Souza. Exercício de 2008. Conhecimento e Provimento Integral. Emissão de novo Parecer Favorável à Aprovação das Contas de 2008. Reforma do Parecer PPL TC 015/2010 e do Acórdão APL TC 00151/2010.

PARECER PPL TC 00203/10

RELATÓRIO

Ao apreciar, na sessão plenária de 3 de março de 2010 a Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Iremar Flor de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2008, este Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 00151/2010 e do Parecer PPL TC 015/2010, decidiu, à unanimidade de votos, por:

- 1) Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, relativas ao exercício financeiro de 2008;
- 2) Declarar, em Acórdão separado, o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo então Chefe do Poder Executivo do Município de Pilões, durante o exercício financeiro de 2008;
- 3) Imputar ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, débito no valor de R\$ 37.355,80, referente às despesas não comprovadas com recursos do FUNDEB;
- 4) Assinar ao senhor supracitado o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal o recolhimento do débito acima mencionado com recursos próprios aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual; em face das irregularidades supracitadas nos itens 1.1 a 1.3, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar ao TCE-PB o recolhimento da importância que lhe foi debitada;
- 5) Aplicar multa àquele ex-gestor, no valor de R\$ 2.500,00, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09;
- 6) Assinar ao responsável acima citado, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03082/09

Fl. 2/6

intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- 7) Determinar que se comunique à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao recolhimento das obrigações patronais, para que adote as providências de sua competência;
- 8) Recomendar à atual Gestão Municipal que observe as normas e princípios que regem a Administração Pública, a fim de que não se repitam as falhas detectadas na presente prestação de contas.

Inconformado, o ex-Prefeito de PILÕES, Sr. Iremar Flor de Souza, interpôs, tempestivamente, através de seu representante legal, Recurso de Reconsideração contra o Parecer PPL 015/2010 e o Acórdão APL TC 00151/2009 (fls. 1927/2206 e 2222/2370), querendo ver reformadas as decisões prolatadas por este Tribunal, alegando, com relação as eivas que motivaram a emissão de Parecer Contrário à aprovação de suas contas, em resumo, que:

a) As despesas não licitadas, no valor de R\$ 216.238,03, engloba itens que, pela natureza dos objetos adquiridos, assim como pela efetiva entrega dos bens por parte dos fornecedores, merecem relevação. São gastos com transporte escolar, com transporte de pessoas doentes, com transporte a serviço exclusivo da justiça eleitoral (que somam R\$ 67.379,00); serviços de engenharia, decorrentes de contratos firmados entre o Município e o Ministério das Cidades (R\$ 100.359,03); locação de tratores para execução de serviços de terraplanagem, cujos valores pagos de maneira individualizada não atingem o limite exigido para licitação (R\$ 48.500,00);

b) Em relação às despesas não comprovadas do FUNDEB, no valor de R\$ 37.355,80, desta quantia, a importância de R\$ 16.507,12 diz respeito ao FUNDEB 60% e se refere ao repasse de contribuições previdenciárias ao Instituto Próprio de Previdência (IPAM) devidamente comprovada e pela emissão dos cheques enumerados às fls. 2212. O montante restante (R\$ 20.848,68) refere-se ao FUNDEB 40% e está igualmente comprovada pelos cheques enumerados às fls. 2212 (vide tabelas às fls. 1931);

c) Quanto à aplicação de 53,55% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério, não atendendo ao mínimo legalmente exigido, o recorrente solicita que seja considerada incluída entre estas despesas o valor de R\$ 151.761,71, referente a despesas empenhadas a pagar em 30.12.08 e correspondente aos vencimentos dos profissionais beneficiados com a remuneração e valorização do magistério do mês de dezembro de 2008, tendo em vista que ao final daquele exercício a conta do FUNDEB nº 11.285-2 contava com uma disponibilidade financeira de R\$ 166.988,69 para cobertura das mencionadas despesas e que estas foram pagas em data de 20 de fevereiro de 2009, isto é, dentro do 1º trimestre do exercício subsequente;

d) No tocante à aplicação de apenas 13,57% da receita de impostos e transferências em despesas com ações e serviços públicos de saúde, o recorrente fez acostar aos autos notas de empenho e documentação que retratam a existência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03082/09

Fl. 3/6

de despesas como exames médicos e laboratoriais prestados à população carente, fornecimento de refeições aos profissionais de saúde, fornecimento de óculos destinados à complementação de exame de vista realizados em pessoas desprovidas de recursos financeiros. Tais despesas, quando somadas às “empenhadas a pagar” em 30/12/2008, relativas aos vencimentos de funcionários vinculados à saúde, correspondente ao mês de dezembro de 2008, e tendo em vista a existência de disponibilidade financeira suficiente para sua cobertura ao final do exercício, elevam para 15,01% percentual de aplicação a este título, cumprindo, desta forma, o limite mínimo de aplicação exigido (vide docs de fls. 2345/2370);

e) No que concerne ao recolhimento a menor de Obrigações Patronais, esclarece o recorrente que a Auditoria desconsiderou um valor de R\$ 126.45,01 retido em favor do Regime Próprio de Previdência, onde o Município repassou a este a importância de R\$ 121.183,66 a serem recolhidas em janeiro do exercício subsequente. A diferença a menor deu-se em virtude de o valor recolhido como Obrigações Patronais (R\$ 81.121,96) ser inferior ao valor retido dos servidores (R\$ 126.455,01). Acostou aos autos o anexo II da PCA (fls. 2206), onde demonstra um pagamento de salário família na quantia de R\$ 62.389,51 relativo ao pagamento de pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência, em torno de 80% dos beneficiados e aos vinculados ao Regime Geral de Previdência.

Após análise dos argumentos ofertados e da respectiva documentação acostada aos autos pelo recorrente, o Órgão Técnico de Instrução entendeu que o presente recurso deve ser conhecido, tendo em vista que satisfaz os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, ser provido em parte, restando como única irregularidade “as despesas não licitadas no valor de R\$ 216.238,03, equivalente a 6,66% da despesa licitável (R\$ 3.247.134,12) e a 2,53% da despesa total empenhada (R\$ 8.563.194,17).

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (vide doc. fls.2376/2379), opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, nos termos supracitados assinalados pela d. Auditoria.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

Em 13/outubro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03082/09

Fl. 4/6

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o voto, este Relator passa a tecer algumas considerações:

- Este Relator verificou que, em sede de Recurso de Reconsideração, o recorrente prestou os esclarecimentos solicitados pelo Órgão de Instrução, bem como trouxe aos autos documentação cujo teor forneceu elementos de convicção suficientes para elidir a totalidade das eivas, permanecendo, entretanto, como única irregularidade remanescente despesas não licitadas, no valor de R\$ 216.238,03, que representa apenas 2,53% da despesa total empenhada, conforme constatou a Auditoria, e abrange itens que, excepcionalmente, pela natureza dos objetos adquiridos, assim como pela efetiva entrega dos bens por parte dos fornecedores, pode, ser relevada. São gastos com transporte escolar, com transporte de pessoas doentes, com transporte a serviço exclusivo da justiça eleitoral (que somam R\$ 67.379,00); serviços de engenharia, decorrentes de contratos firmados entre o Município e o Ministério das Cidades (R\$ 100.359,03); locação de tratores para execução de serviços de terraplanagem, cujos valores pagos de maneira individualizada não atingem o limite exigido para licitação (R\$ 48.500,00), e que, com a devida vênia da Auditoria, compulsando-se os autos (vide fls. 1936/2071), verifica-se que o recorrente ali fez acostar documentação que este Relator entende ser suficiente para elidir a pecha.

- Em relação às outras eivas, este Relator verificou que a Auditoria fez uma minuciosa análise dos argumentos e documentos encartados pelo suplicante, que culminou com o afastamento das falhas antes detectadas, notadamente àquelas que dizem respeito às despesas condicionadas com o FUNDEB e Saúde, como também o recolhimento a menor das contribuições patronais, não mais prosperando os motivos que macularam as contas apresentadas pelo recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2008;

- Percebe-se, desta forma, que, no mérito, o Recurso interposto é procedente, tendo o condão de afastar o débito imputado ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, no valor de R\$ 37.355,80, referente às despesas não comprovadas com recursos do FUNDEB, bem como desconstituir a multa aplicada àquele ex-gestor, no valor de R\$ 2.500,00, além de afastar a representação à Receita Federal do Brasil, determinações estas refletidas nas alíneas “b”, “d” e “f” constantes do Acórdão APL TC 00151/2010 recorrido;

Feitas estas considerações, este Relator **vota**:

1. Em preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Iremar Flor de Souza, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2008; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03082/09

Fl. 5/6

2. No mérito, pelo seu provimento integral, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 0015/2010, com emissão de novo Parecer, desta feita Favorável à Aprovação das contas apresentadas pelo ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, relativas ao exercício de 2008, e no Acórdão APL TC nº 00151/2010 para afastar as imputações de débito e multa, bem como as demais determinações e recomendações ali consubstanciadas.

É o voto.

Em 13/outubro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03082/09

Fl. 6/6

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 03082/09 que trata da Prestação de Contas do Município de PILÕES, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Iremar Flor de Souza; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto ao TCE-PB;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Preliminarmente**, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Iremar Flor de Souza; e,
2. No mérito, pelo seu provimento integral, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 0015/2010, com **emissão de novo Parecer**, desta feita **Favorável à Aprovação** das contas apresentadas pelo ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, relativas ao exercício de 2008, e no Acórdão APL TC nº 00151/2010, para afastar as imputações de débito e multa, bem como as demais determinações e recomendações ali consubstanciadas, mantendo-se o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de outubro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB em exercício